



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS  
Diretoria Administrativa e Financeira - SEAS-DAF

Decisão nº 70/2026/SEAS-DAF

Os autos do presente processo vieram a este Gestor da Pasta, na qualidade de Ordenador de Despesas por delegação, para análise e Decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **CANTINA DA IVONE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.174.641/0001-89, conforme documento de id. 72006405, em face da decisão que concluiu pela não manutenção das condições de habilitação da empresa no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO, destinado à oferta de refeições saudáveis à população em situação de vulnerabilidade social no Estado de Rondônia.

Consta aos autos que a empresa foi regularmente convocada, por meio do Ato nº 100/2026/SEAS-GSAN (id. 70737417), para apresentação da documentação comprobatória da manutenção das condições de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado do primeiro dia útil subsequente à publicação do ato. Contudo, conforme consignado no Relatório de Manutenção e reiterado na Resposta ao Recurso (72007062), a empresa recorrente não apresentou a documentação exigida dentro do prazo estabelecido.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que houve falha técnica relacionada ao envio eletrônico da documentação, requerendo o recebimento dos documentos em sede recursal. Entretanto, conforme devidamente fundamentado pela Subcomissão de Análise Documental, não houve comprovação robusta de indisponibilidade do canal eletrônico disponibilizado pela Administração, tampouco demonstração de falha sistêmica atribuível à Administração Pública.

Saliento, ainda, que mesmo após a interposição do recurso administrativo, a empresa não realizou o encaminhamento da documentação exigida, permanecendo ausente nos autos qualquer comprovação documental apta a demonstrar a manutenção das condições de habilitação, circunstância que reforça a impossibilidade de reforma da decisão recorrida.

Ademais, a fase recursal não se presta à substituição integral da fase de habilitação, especialmente diante da ausência de apresentação tempestiva de qualquer documentação exigida, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando os fundamentos constantes na Resposta ao Recurso e demais documentos que instruem os autos, **DECIDO** pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **CANTINA DA IVONE LTDA** e, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que concluiu pela não manutenção das condições de habilitação da recorrente no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO.

**ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA**

Diretor Administrativo Financeiro - DAF/SEAS

Gestor e OD por Delegação - Portaria nº 634 de 01 de outubro de 2021 ( 0021393950)



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA**, **Diretor**, em 12/05/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72110473** e o código CRC **3192B3FD**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.005682/2023-53

SEI nº 72110473